



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 0715807-80.2019.8.18.0000

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

ASSUNTO(S): [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PROCURADOR: DANIEL DE SOUSA ALVES, GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES

RÉU: ANDRE LIMA PORTELA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. DECISÃO LIMINAR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM AÇÃO POPULAR. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pela Câmara Municipal de Teresina com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina nos autos do Processo nº 0831467-90.2019.8.18.0140.

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada por ANDRÉ LIMA PORTELA contra o MUNICÍPIO DE TERESINA, para determinar que a Câmara de Vereadores de Teresina realize a alimentação contínua do seu sítio eletrônico do Portal da Transparência, o cumprimento da Constituição Federal, em conformidade das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como, Lei de Acesso à Informação, para que a

sociedade piauiense e demais órgãos fiscalizadores possam ter o amplo acesso as informações e também outros tipos de dados necessários para a concretização dos princípios básicos e elementares da moralidade administrativa e da cidadania.

Após a análise do feito, o juiz de piso deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

“Assim, porque vislumbro configurados os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, na forma do art. 300 da lei adjetiva civil, não estando configuradas as vedações LEGAIS previstas na Lei Federal n.º 9.494, de 10.09.97, pub. em 11.09.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.570/97, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Município de Teresina, por meio da Câmara Municipal de Teresina, imponente, no prazo de sessenta dias (60), através de Portal da Transparência, ou sítio eletrônico que o valha: a publicação da relação de nomes dos parlamentares e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, vinculação, remuneração e ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação da aposentadoria, com exclusão do fornecimento do CPF do servidor público.

O descumprimento desta medida liminar ensejará a incidência de multa pessoal no Presidente da Câmara de Vereadores, fixada no valor de 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.”

Como ficará evidente mais adiante, a decisão liminar determinou a divulgação de muitas informações cuja divulgação não é prevista pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011) e por seus regulamentos nos três Poderes da República.

2. Vislumbrando a ocorrência de ofensa a bens jurídicos relevantes, a CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA protocolou o presente Pedido de Suspensão, objetivando a sustação da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (ID nº 1093047).

A priori, defende o petionante, a aplicabilidade do 2º da Lei nº 8.437/92 ao caso presente, pela sua equivalência com a ação civil pública. Com base nesse argumento, requer a suspensão da liminar deferida nos autos da ação popular sem prévia oitiva do representante judicial da Pessoa Jurídica.

Ressalta que os pedidos formulados na ação popular, então deferidos liminarmente, são de índole positiva, estabelecendo uma obrigação de fazer ao Município de Teresina (Câmara Municipal), o que representaria ingerência inequívoca e

malsinada do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Legislativo, em clara afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal em vigor .

Aponta violação à ordem público-administrativa, diante da interferência absolutamente sensível do Poder Judiciário no legítimo funcionamento da Câmara Municipal, limitando sua autonomia administrativa ao determinar a divulgação de informações não exigidas por lei.

Sustenta ainda violação da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional, na medida em que ao Poder Judiciário não é permitido entrar no mérito das decisões administrativas desenvolvidas pelo Parlamento, as quais constituem ato discricionário de competência exclusiva.

Outrossim, alega que a decisão viola a ordem jurídico-processual, vez que não observa a vedação inserta no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo claro o esgotamento do objeto da ação ante a absoluta identidade entre o provimento alcançado pela liminar e aquele pretendido ao final do processo.

Destaca também a existência de risco à economia pública, sob o fundamento de que a disponibilização imediata de todos os dados, sem qualquer critério razoável, acarretará a necessidade de incontáveis gastos para o Poder Legislativo, em especial à Tecnologia da Informação.

No mais, afirma que a decisão liminar não observou os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informa que a Câmara Municipal já vem disponibilizando em seu sítio eletrônico todas informações exigidas pela Lei da Transparência e requer urgência na apreciação do pedido, em razão da fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

II – LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

5. Inicialmente, deve-se examinar a legitimidade da Câmara de Teresina, tendo em vista que não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária nos termos da Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez o art. 75, III, do CPC, estabelece que a representação judicial do Município é feito pelo Prefeito ou por Procurador.

A Lei Orgânica de Teresina disciplina as atribuições da Procuradoria-Geral do Município nos arts. 135 a 137, em moldes semelhantes ao previsto no art. 131 da Constituição Federal e art. 150 da Constituição do Estado.

No entanto, a mesma Lei Orgânica estabelece, sucessivamente, competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal e da Procuradoria da Câmara para fazer a representação judicial, dispondo do seguinte modo:

“Art. 26 Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

(...)

IX - defender judicial ou extrajudicialmente as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica.

...”

“Art. 253 Fica criada a Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina, órgão de representação judicial, com atribuições a serem definidas através de resolução.”

Além dessa previsão legislativa, a doutrina também tem admitido a legitimidade de “entes” despersonalizados para propositura de pedido de suspensão de liminar, como ensina Leonardo Carneiro da Cunha (A fazenda pública em juízo. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 666):

“Conforme já acentuou no subitem 14.4.1 supra, há entes despersonalizados, tais como uma Câmara de Vereadores, uma Secretaria de Estado ou de Município, um Tribunal de Contas, um Tribunal de Justiça, que podem impetrar mandado de segurança. Da mesma forma que podem impetrar mandado de segurança, podem igualmente ajuizar pedido de suspensão ao presidente do tribunal. A legitimidade desses órgãos decorre da circunstância de a decisão que se pretende suspender interferir diretamente na sua atividade ou afetar diretamente alguma de suas prerrogativas institucionais, ou, ainda, em caso de conflito interno entre órgãos da pessoa jurídica de direito público.”

Desse modo, considerando a peculiaridade da Lei Orgânica da Teresina, especialmente do seu art. 253, assim como o entendimento doutrinário, deve ser reconhecida a legitimidade da Câmara Municipal de Teresina.

III – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

6. Em pedido de suspensão de liminar ou sentença, não se examina o mérito da causa em que deferida a liminar, a sentença ou tutela provisória, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 341-SC, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 140/366 e Lex-JSTF 166/249; AgRg em SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg em SS 490-RJ, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 149/727; AgRg em SS 471-DF, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.m., RTJ 147/512.

Mas forçosamente se deve examinar minimamente o objeto da Ação em que deferida a decisão judicial atacada, já que a suspensão de decisão judicial é medida de contracautela, estando, por isso, sujeita aos mesmos requisitos das medidas de cautela, que são: *fumus boni juris e periculum in mora*.

Assim, é necessário que se exercite um juízo mínimo sobre a questão jurídica deduzida na ação principal, ou seja, sobre o *fumus boni juris* (plausibilidade) da alegação que levou a concessão da liminar, tutela provisória ou sentença, conforme tem apontado o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25.

*II. - Mérito da causa: delibação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96.*

.....

V. - Agravo não provido.”

(AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587)

Também em igual sentido, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 846-DF, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., DJU 08/11/1996; AgRg em SS 1.073-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 163/887; AgRg em SS 1.149-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RT 742/162.

7. Dito isso, cabe lembrar que o pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal retirar a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997, a saber:

Lei 8.437/92

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado....”

Lei 9.494/97

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

8. Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência ou risco de grave de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

No caso dos autos, a CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA alega que a decisão concessiva de antecipação de tutela implica grave lesão à ordem e à economia pública.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

9. Neste caso, a decisão antecipatória da tutela visa assegurar o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII), determinando que o Município de Teresina, por meio da Câmara Municipal, divulgue diversas informações administrativas relativas a seus parlamentares e servidores.

A decisão em questão afeta o exercício da função (atípica) administrativa da Câmara Municipal de Teresina e não suas funções típicas de legislar e fiscalizar.

10. Na ação popular, supostamente fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), seu autor requer, inclusive em caráter antecipatório, a divulgação de informações relativas a pessoal que não previstas nessas Leis ou nos respectivos regulamentos.

A decisão liminar impugnada atendeu o pedido, determinando que o Município de Teresina, por meio da Câmara Municipal, implemente, no prazo de sessenta dias (60), através de Portal da Transparência, ou sítio eletrônico que o valha: a publicação da relação de nomes dos parlamentares e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, vinculação, remuneração e ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação da aposentadoria, com exclusão do fornecimento do CPF do servidor público.

11. Sem muito esforço, pode-se constatar que nos autos da ação popular o debate versa sobre o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII) e o direito constitucional de acesso a registros administrativos e a informações sobre os atos de governo (art. 37, § 3º, II).

No entanto, o autor popular requer a divulgação de informações não previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que regulamentou esses dois dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 3º, II), ou nos regulamentos dessa Lei em cada um dos Poderes da República.

E a decisão liminar, atendendo ao pedido formulado na ação popular, terminou por determinar a divulgação de informações não previstas na citada Lei ou nos seus regulamentos, impondo à Câmara Municipal de Teresina o cumprimento de obrigação não prevista em lei, limitando-lhe a autonomia administrativa de que dispõe.

12. Com efeito, regulamentando o direito constitucional à informação, a Lei nº 12.527/2011 estabelece obrigações para todos os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Mais especificadamente, sobre os deveres dos órgãos e entidades públicas de divulgação de informações, a Lei nº 12.527/2011 assim dispõe em seu art. 8º:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade....”

12.1. Com o fito de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, foi editado o Decreto federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o qual disciplina em seu art. 7º, § 3º, a forma como devem ser divulgadas as informações pelos órgãos e entidades públicas desse Poder, a saber:

“Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

.....

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

..." (Com grifos).

12.2. No âmbito da Câmara dos Deputados, a transparência é disciplinada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16 de julho de 2012:

"Art. 5º É dever da Câmara dos Deputados, nos termos deste Ato e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - na esfera legislativa:

a) concernente aos Deputados: dados biográficos, telefones e endereço eletrônico, participação em missão oficial, presença em Plenário e em Comissões, proposições de sua autoria, discursos proferidos e votações ostensivas nominais em Plenário e em Comissões;

b) conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;

c) ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;

d) legislação interna;

e) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

II - na esfera administrativa:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) registros das despesas;

d) registros dos reembolsos e respectivos documentos comprobatórios das despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, ressalvadas as hipóteses legais de

sigilo;

e) registros dos reembolsos das despesas médico-hospitalares de deputados, nos termos do Ato da Mesa nº 24, de 1983, observado o disposto no art. 27, § 1º, inciso V;

f) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a íntegra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;

g) informações individualizadas e identificadas, bem como agregadas, relativas a remunerações, subsídios, vencimentos, gratificações, benefícios, proventos e vantagens de Deputados e servidores efetivos, ativos e inativos, pensionistas, ocupantes de cargos de natureza especial e secretários parlamentares da Câmara dos Deputados, nos termos de portaria do Diretor-Geral;

h) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Casa; e

i) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

..." (grifou-se).

12.3. Por fim, no âmbito do Poder Judiciário, a transparência está disciplinada pela Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, determinando o seguinte:

"Art.6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

.....

VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias e quadro com discriminação de todas as rubricas utilizadas na folha de pagamento, com seu código, denominação e fundamento legal;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

..." (com destaques).

13. No Município de Teresina, o Decreto nº 14.605, de 12 de dezembro de 2014, na forma do seu art. 3º, § 1º, regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito do Poder Executivo Municipal, de forma idêntica ao do Decreto federal n. 7.724/2012.

No Legislativo municipal, não há informação sobre a existência de ato normativo regulamentando a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

14. Bem se vê, que, nos termos da legislação de regência, o dever de divulgação imposto aos órgãos e entidades públicas diz respeito às informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas, as quais deverão abranger dados específicos, listados no art. 8º, § 1º, da Lei 12.527/2011 e nos regulamentos dessa Lei no âmbito de cada um dos Poderes, a saber:

i) no art. 7, § 3º, do Decreto federal nº 7.724/2012 no âmbito do Executivo Federal e do art. 7º, § 3º, do Decreto estadual nº 15.188/2013;

ii) no art. 5º, § 1º, do Ato da Mesa nº 45/2012 na Câmara dos Deputados;

iii) no art. 6º, VII, da Resolução CNJ nº 215/2015.

Nem a Lei nº 12.527/2011 nem nenhum desses regulamentos listados determinam divulgação de informações com amplitude ordenada pela decisão judicial, que muito excede ao contido na mencionada Lei e nos seus regulamentos.

No caso dos autos, a decisão combatida, ao fixar obrigações de fazer atinentes ao dever de informação, extrapola os parâmetros legais que disciplinam a matéria, na medida em que as suas determinações não encontram resguardo no art. 8, § 1º, da Lei 12.527/2011; no art. 7, § 3º, do Decreto federal nº 7.724/2012 ou no art. 7, § 3º, do Decreto Estadual nº 15.188/2013; no art. 5º, § 1º, do Ato da Mesa nº 45/2012; e no art. 6º, VII, da Resolução CNJ nº 215/2015.

Assim, a decisão vergastada ao impor à Câmara Municipal de Teresina que divulgue informações não exigidas pela Lei 12.527/2011 ou por seus regulamentos, viola o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida a Administração Pública.

Com efeito, embora a legislação imponha a divulgação da estrutura organizacional, das competências e dos cargos do órgão ou entidade (art. 7, § 3º, I do Decreto Federal nº 7.724/2012), não encontra amparo a determinação inserta na decisão liminar para divulgação da relação de ativos e inativos, do número de identificação funcional, cargo e função, lotação, vinculação e ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação da aposentadoria.

15. De mais a mais, há que ser considerado o narrado pelo peticionante, no sentido de que a Câmara Municipal já vem disponibilizando em seu sítio eletrônico todas informações exigidas pela Lei da Transparência.

Com uma consulta ao sítio da Câmara Municipal de Teresina (www.teresina.pi.leg.br) pode-se constatar que o Poder da Transparência já está em funcionamento e divulgando as informações enumeradas nos regulamentos da Lei de Acesso à Informação.

16. A Câmara Municipal de Teresina instaurou seu Portal da Transparência nele disponibilizando informações que atendem ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), assim como atendem aos disposto no art. 7º, § 3º do Decreto Federal nº 7.724/2012; no art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal nº 14.605/14; no art. 5º, § 1º, do Ato da Mesa nº 45/2012 da Câmara dos Deputados e no art. 6º, VII, da Resolução CNJ nº 215/2015.

As determinações constantes da decisão combatida extrapolam o conteúdo específico disciplinado na Lei e nos seus mencionados regulamentos, afetando a atuação administrativa do Poder Legislativo Municipal na medida que lhe impõem dever de divulgação muito mais amplo do que o contido na Lei e nos regulamentos, violando o princípio da legalidade e o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Assim, ao impor obrigações muito mais amplas que as contidas na Lei e nos seus regulamentos, a decisão liminar viola a ordem pública na sua acepção jurídico-administrativa.

17. Por fim, no caso em comento, a decisão liminar viola também a ordem pública em seu aspecto processual, porque impôs à Câmara Municipal de Teresina obrigação de fazer, a ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

17.1. Isso por que essas **determinações de obrigação de fazer são incompatíveis com a ação popular**, como se pode ver a partir da sua previsão no texto constitucional e também pelo texto da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), que assim dispõem:

Constituição Federal:

“Art. 5º

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)”

Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965):

“Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa”.

Como se vê, o objeto da ação popular é, em regra, anulação (provimento desconstitutivo) de ato lesivo ao patrimônio público e a condenação do responsável ou beneficiário da ilegalidade (provimento condenatório).

Nesse caso, tendo em vista a inadequação dos pedidos (obrigação de fazer) com os provimentos previstos para a ação popular (provimento desconstitutivo e condenatório), o processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo que assim decide em casos como o dos autos:

“REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – MUNICÍPIO DE COTIA – Pretensão de disponibilização no Portal da Transparência da remuneração total e do subsídio recebidos pelos servidores públicos municipais.

Sentença que indeferiu a inicial e julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição da República, o escopo da ação popular é a anulação de atos estatais ou particulares ilegais e lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural – Natureza do provimento jurisdicional almejado na ação popular é de cunho eminentemente desconstitutivo, e subsidiariamente condenatório – Ocorrência de carência de ação por falta de interesse de agir, na modalidade da adequação da via eleita, uma vez que o pedido da ação

popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas, sim, a condenação em obrigação de fazer Objeto pretendido para o qual é adequada a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 3º) – Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.”

(Remessa necessária cível nº 1007074-93.2018.8.26.0152, 8ª Câmara de Direito Público, rel. p/ac. Desembargador Leonel Costa, v.m., DJe 26/06/2019, com destaques.)

V - DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, **DEFIRO o pedido para determinar a SUSPENSÃO da liminar prolatada pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda de Teresina nos autos da Ação Popular nº 0831467-90.2019.8.18.0140, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.**

COMUNIQUE-SE imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

INTIME-SE o Requerido, por meio de seu advogado, via Sistema PJe ou por publicação no órgão oficial (arts. 270 e 272 do CPC) e, após, o Ministério Público Superior, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestarem-se sobre o pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/21 e no art. 328 do RITJPI.

Teresina(PI), 12 de dezembro de 2019

Des. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE TJ/PI

Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS**

12/12/2019 16:51:28

<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1119392**



1912121651286360000001109545

IMPRIMIR

GERAR PDF